

**PORTARIA Nº 2.457, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63901, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE LUIZ SILVA, inscrito no CPF sob o nº 814.626.207-44.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.458, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63902, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 738.771.827-04.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.459, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63922, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GENESIS PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 807.575.967-20.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.460, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74145, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JACIR MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 134.718.727-87.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.461, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69021, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JUAREZ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 586.077.577-68.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.462, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70285, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE AILTON ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 489.527.298-20.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.463, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de agosto de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74417, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de ARIDALTON CORTES DE ARAUJO post mortem, filho de ELZA CORTES DE ARAUJO, formulado por SONIA MARIA DOS PASSOS ARAUJO, inscrita no CPF sob o nº 000.739.787-95.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.464, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53849, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ERALDO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 126.832.058-72.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.465, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60704, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 032.183.763-00.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.466, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60768, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO FERREIRA DE VILHENA, inscrito no CPF sob o nº 016.084.102-00.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.467, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49471, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de ROLDON OLIVEIRA PASSOS post mortem, filho de MARIA DE OLIVEIRA.

TORQUATO JARDIM

**PORTARIA Nº 2.468, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de novembro de 2018, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.35179, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por AILTON CASTRO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 413.407.287-53.

TORQUATO JARDIM

**DESPACHOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

Nº 817 - Processo nº: 08000.069822/2017-73. Assunto: Reaquisição de Nacionalidade Brasileira. Interessada: VERA EUNICE KENMP, VERA EUNICE FELIX.

1. No uso da competência a mim atribuída, recebo o recurso e, no mérito, nego provimento por não estarem presentes as circunstâncias mencionadas no art. 254, § 4º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

2. Publique-se.

Nº 818 - Processo nº: 08505.030564/2017-54. Assunto: Indeferimento de Naturalização. Interessada: ZEINAB MOHSEN.

1. No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que o recorrente não atendeu ao disposto no inciso II do art. 65 c/c inciso II do art. 66, ambos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

2. Publique-se.

Nº 819 - Processo nº: 08505.074278/2017-09. Assunto: Indeferimento de Naturalização. Interessado: SAHEED OMOTOSHO AHMMED.

1. No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, não recebo o recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 232 do Decreto nº 9.199/2017.

2. Publique-se.

Nº 820 - Processo nº 08375.005232/2016-83. Assunto: Pedido de Naturalização. Interessada: GLADYS SORUCO LÓPEZ DE SALES

1. No uso da competência a mim atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, tendo em vista que o recorrente não atendeu ao disposto nos arts. 65 e 66 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

2. Publique-se.

TORQUATO JARDIM

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****RESOLUÇÃO Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Adere ao Ato Normativo Conjunto nº 01, celebrado conjuntamente com o Banco Central do Brasil (BCB).

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo art. 272 do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução nº 20, de 7 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Aderir ao Ato Normativo nº 01, celebrado com o Banco Central do Brasil (BCB), adotando-o como procedimento interno para as situações que especifica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

**ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 1, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre procedimentos em processos administrativos de ato de concentração de instituições financeiras e de controle de condutas de instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil nas infrações à ordem econômica, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil (BCB), considerando as deliberações da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28/11/2018, com respaldo na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e do Plenário do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em sessão 05/12/2018, com respaldo na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Este Ato Normativo Conjunto disciplina os procedimentos aplicáveis:

I - à análise de atos de concentração econômica envolvendo instituições financeiras;

II - à apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil (BCB);

III - ao intercâmbio de informações entre o BCB e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Parágrafo único. As normas deste Ato Normativo Conjunto não prejudicam a aplicação de regras específicas expedidas pelo BCB e pelo Cade.



Art. 2º Os atos de concentração econômica de instituições financeiras deverão ser submetidos tanto ao BCB quanto ao Cade, que os examinarão de forma independente, em processos próprios, observados os prazos e condições previstos na legislação que disciplina a atuação de cada uma das autarquias.

Parágrafo único. O BCB e o Cade compartilharão informações e documentos, sigilosos ou não, de titularidade dos interessados em atos de concentração econômica, exigido o expresse consentimento dos requerentes para os dados protegidos por sigilo legal.

Art. 3º O BCB e o Cade, observado o dever de sigilo, manterão comunicação e intercâmbio de dados e informações que permitam, dentre outros:

- I - ciência, de cada uma das autarquias, da submissão dos atos de concentração econômica de instituições financeiras;
- II - acompanhamento do processo administrativo em cada uma das autarquias em atos de concentração de instituições financeiras; e
- III - apuração de indícios de infrações concorrenciais verificados, com disponibilização da documentação comprobatória.

Art. 4º. O BCB e o Cade reunir-se-ão, com periodicidade mínima semestral, para:

I - discussão de temas que possam ensejar ação normativa com impactos concorrenciais em mercados e instituições submetidas à supervisão ou vigilância do BCB; e

II - cooperação técnica no âmbito de processos administrativos no controle de atos de concentração e na apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo BCB, inclusive com a participação destas.

Art. 5º Nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica envolvendo instituições submetidas à supervisão ou vigilância do BCB, o Cade notificará o BCB:

- I - na instauração do respectivo processo administrativo pela Superintendência Geral do Cade, com a indicação da infração imputada; e
- II - na remessa dos autos pela Superintendência Geral ao Presidente do Tribunal do Cade, prevista no art. 74 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§1º O BCB poderá, informado das possíveis penalidades aplicáveis pelo Cade aos representados no processo administrativo, nos termos do inciso II do caput, manifestar-se a respeito da possibilidade de materialização de hipótese prevista no art. 6º deste Ato Normativo e sobre a existência de informações relevantes sobre procedimentos administrativos que possam estar relacionados ao caso.

§2º A notificação feita pela Superintendência Geral ao BCB não suspenderá ou interromperá a análise do referido processo administrativo pelo Tribunal do Cade, que seguirá o curso normal nos termos da Lei nº 12.529, de 2011, e do Regimento Interno do Cade.

Art. 6º O BCB poderá aprovar unilateralmente os atos de concentração envolvendo instituição financeira sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem haver riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º Consideram-se operações com aspecto de natureza prudencial aquelas que, a juízo do BCB:

- I - envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;
- II - comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;
- III - prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;

IV - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução; e

V - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

§ 2º Verificada a situação prevista no caput, o BCB notificará o Cade em 1 (um) dia útil, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º não altera o rito de análise no Cade, que aprovará a operação sem restrições utilizando os fundamentos da decisão do BCB como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 4º Os atos de concentração econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011, que não sejam de notificação obrigatória ao BCB e que se enquadrem nas hipóteses previstas no § 1º, conforme manifestação do Banco Central, serão aprovados sem restrições pelo Cade, com base no reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico.

Art. 7º Qualquer alteração deste Ato Normativo Conjunto depende da deliberação do Cade e do BCB.

Art. 8º. Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

SIDNEI CORRÊA MARQUES  
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de  
Resolução do Banco Central do Brasil

#### ATA DA 135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018

Às 15h14 do dia 05 de dezembro de 2018, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e Paula Azevedo. Presentes o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Resende.

O Presidente do Cade iniciou, em registro pela última sessão de julgamento do ano, com palavras em homenagem a todos os servidores e colaboradores da autarquia, destacando a reputação desta Autoridade Antitruste, reconhecida tanto nacional quanto internacionalmente. Em seguida, anunciou o lançamento do guia para submissão de dados ao Departamento de Estudos Econômicos - DEE, documento que apresenta as melhores práticas associadas ao envio de dados à autoridade antitruste e que explicita os tipos de informações comumente solicitadas, entre outros aspectos. O guia pode ser consultado no site do Cade e estará disponível para contribuições da sociedade, até 05 de fevereiro de 2019. Na sequência, o Presidente informou que o Cade deu um importante passo no processo de adesão ao Comitê de Concorrência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, após participação na 130ª reunião do Comitê de Concorrência, ocasião em que foi apresentado relatório com análise da legislação e da política de defesa da concorrência do Brasil. Observou que a apresentação foi extremamente bem recebida e a atuação do país bastante elogiada, de modo que o Cade obteve retorno a respeito da recomendação para que o Brasil seja aceito como membro associado do Comitê de Concorrência. Por fim, o Presidente manifestou-se em registro pelo término da investitura do Doutor Márcio Barra Lima como representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, agradecendo a contribuição do Procurador Regional da República à persecução do bem comum e no combate às infrações à ordem econômica. Estas palavras foram reforçadas pelo o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, pelos Conselheiros do Cade e pelo Presidente do IBRAC, Marcio de Carvalho Silveira Bueno. O Doutor Márcio Barra Lima teceu palavras em agradecimento.

#### JULGAMENTOS

3. Processo Administrativo nº 08012.006667/2009-35

Representante: SDE ex-officio

Representados: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., Faculdade do Sabor Refeições Ltda., Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., Home Bread Indústria e Comércio Ltda., Maria Natália de Souza Alves Ltda., Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., MMW Irmãos Alimentos Ltda., Norsul Catering Ltda., Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., O Universitário Restaurante Industrial Ltda., Padre da Posse Restaurante Ltda. e Premier Comércio de Alimentos Ltda

Advogados: Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, José Manoel Dantas, Alexandre Nunes, Renato Hallak, Renato de Moraes, Paulo Roberto Roque Antônio Khouri, Gustavo Valadares, Marcionil Muniz da Paixão Filho, Leonardo da Costa Ferrari, Roberto Moreno de Melo, Alexandre Lopes de Oliveira, Leandro Augusto de Araujo Cunha Bueno, Pedro Henrique Ramos Prado Vasques, Euler Marques, Ederson Christian Alves de Oliveira, Waldir Garcia Valente, Lilian Juliana Rocha, Eduardo Caminati Anders, Vinicius Incerte Lima, Marcio Engelberg Moraes, Gustavo Flausino Coelho, Fabricio de Alencastro Gaertner, Antonio Carlos Magalhães Furtado, Juliana Tinoco Marinho, Alexandre Augusto Reis Bastos, Rodrigo Alvares da Silva Campos

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Manifestaram-se oralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, ratificando o parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada; bem como Eduardo Caminati Anders, pela Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda.; Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, pela Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Maria Augusta Rost, pelo O Universitário Restaurante Industrial Ltda.; Gustavo Flausino Coelho, pela Real Food Alimentação Ltda.; Leandro Cunha Bueno, pela Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda.; Fabricio de Alencastro Gaertner, pela Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, fez uso da palavra esclarecer questões pontuadas nas sustentações orais e ratificou o parecer ministerial anteriormente proferido, no sentido da condenação de todos os representados, com a consequente expedição de ofício com cópia digital integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, para ciência e eventuais providências julgadas cabíveis (inclusive em sede de tutela coletiva); e expedição de ofício com cópia digital integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), para ciência e providências cabíveis no âmbito da respectiva atribuição.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação de todos os representados pela prática de infração à ordem econômica, com fundamento no art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, e aplicação de multa nos seguintes valores: Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda., multa de R\$ 35.682.127,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais); Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda., multa de R\$ 25.401.416,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, quatrocentos e dezesseis reais); Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda., multa de R\$ 30.566.745,00 (trinta milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais); Maria Natália de Souza Alves Ltda., multa de R\$ 31.873.872,00 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais); MMW Irmãos Alimentos Ltda., multa de R\$ 28.897.962,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais); Home Bread Indústria e Comércio Ltda., multa de R\$ 12.694.910,00 (doze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais); Padre da Posse Restaurante Ltda., multa de R\$ 35.662.391,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais); Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda., multa de R\$ 40.172.684,00 (quarenta milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais); O Universitário Restaurante Industrial Ltda., multa de R\$ 32.336.179,00 (trinta e dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e setenta e nove reais); Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., multa de R\$ 35.348.251,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais); Premier Comércio de Alimentos Ltda., multa de R\$ 18.045.543,00 (dezoito milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais); Nutryenerge Refeições Industriais Ltda., multa de R\$ 31.773.095,00 (trinta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais); Faculdade do Sabor Refeições Ltda., multa de R\$ 17.804.149,00 (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, cento e quarenta e nove reais); Norsul Catering Ltda., multa de R\$ 12.999.814,00 (doze milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais); Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda., multa de R\$ 9.961.556,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais); Masan Comercial Distribuidora Ltda., multa de R\$ 11.965.534,00 (onze milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais); Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda., multa de R\$ 2.198.061,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, sessenta e um reais), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Aguardam os demais.

O Plenário, por maioria, homologou o despacho nº 275/2018, expedido pelo Presidente do Cade no processo nº 08700.002021/2013-15, e determinou a instauração de Inquérito Administrativo pela Superintendência-Geral objetivando investigar eventual abuso de posição dominante por parte da Petrobras no mercado de refino de petróleo no Brasil, entre outras providências. A Conselheira Paula Azevedo não homologou o despacho.

O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho nº 279/2018, expedido pelo Presidente do Cade no processo nº 08700.006891/2018-60, e determinou a instauração de Inquérito Administrativo pela Superintendência-Geral objetivando investigar eventuais práticas anticompetitivas no setor financeiro, nos termos do Relatório "Inovação e Competição: novos caminhos para redução dos spreads bancários (custos e margens da intermediação financeira)", elaborado pela CAE do Senado Federal e, em especial, eventuais abusos relacionados a práticas que tenham por objetivo dificultar o surgimento e o desenvolvimento de novos concorrentes e novos modelos de negócios disruptivos, como as Fintechs, entre outras providências.

2. Processo Administrativo nº 08012.000758/2003-71

Representantes: Fundação de Seguridade Social (GEAP), Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo (ASASPE/ES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE) e Saúde Assistência Médica.

Representados: Associação de Hospitais, Clínicas e Prestadores de Serviços afins à área de Saúde do Espírito Santo (AHCES), Associação Médica do Estado do Espírito Santo (AMES), Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES), Sindicato dos Médicos do Espírito Santo (SIMES), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINDHES), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS), Centro Hospitalar Granmater Ltda., Hospital da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo (AFPES), Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim (HECI), Hospital Evangélico de Vila Velha/Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (HEVV/AEBES), Hospital Santa Mônica Ltda. (HSM), Hospital Meridional (Meridional), Hospital Metropolitanano S.A., Hospital Praia da Costa Ltda., Casa de Saúde Santa Maria S.A., Maternidade Santa Paula Ltda., Hospital Santa Rita de Cassia Vitória/Associação Feminina Educação Combate Câncer - AFEC, Maternidade Santa Úrsula de Vitória Ltda., Casa de Saúde São Bernardo, Hospital e Maternidade São Francisco de Assis Ltda., Hospital São Luiz Ltda., Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, Vitória Apart Hospital S.A. (VAH) e Arlindo Borges Pereira

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Azevedo, Magda Maria Barreto, Pablo Luiz Rosa Oliveira, Francisco Hermógenes de Araújo, Sidney Regozoni Junior, Alexandre Batista Santos, Patrícia Rodrigues Araújo, João Aprígio Menezes, Eduardo Tadeu Henrique Menezes, José Luiz Toro da Silva, Flávio Heleno Poppe de Figueiredo, Dulcelange Azeredo da Silva, Alexandre Mariano Ferreira, André Ribeiro Machado, Luciano Rodrigues Machado, João Aprígio Menezes, Hayner Batista Capettini, Renata Patriota de Albuquerque, Alair Pavesi, Bruna Ariane Duque, Luiz Fernando Moreira, Renan Sales Vanderlei, Daniel Loureiro Lima, Wagner Medeiros Júnior, Ademir Antonio Pereira Júnior, Karen Monte Alto, Carlos Alberto Gomes dos Santos, Luciana Matos P. Barbosa e outros

